

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, estabelecendo benefícios para os doadores de órgãos, aumentando as penas dos crimes previstos nessa Lei e tipificando a conduta de inutilizar os órgãos doados, além de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornado hediondos os crimes previstos na Lei nº 9.434, de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, estabelecendo benefícios para os doadores de órgãos, aumentando as penas dos crimes previstos nessa Lei e tipificando a conduta de inutilizar os órgãos doados, além de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornado hediondos os crimes previstos na Lei nº 9.434, de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1.997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. O SUS – Sistema Único de Saúde concederá a todos os doadores em vida, descendentes e ascendentes de doadores *post mortem*, diretamente responsáveis pela doação, no limite de 6 (seis) beneficiários, credenciais de caráter vitalício que permitam o atendimento prioritário em todo o Sistema Único de Saúde do País, para todos os procedimentos,

inclusive cirúrgicos, de internação e de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo.

.....

Art. 13-A. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar as centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo Único. É de responsabilidade dos estabelecimentos de saúde e das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos o envio, para o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, da relação dos doadores, e familiares de doadores *post mortem*, que façam jus à credencial referida no *caput* do art. 12.

.....

Art. 14.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de duzentos a quinhentos dias-multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa, de quinhentos a mil dias-multa.

§ 2º.....

.....

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa.

§ 3º.....

.....

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa, de duzentos a trezentos e cinquenta dias-multa.

§ 4º.....

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa, de trezentos a quinhentos dias-multa.

Art. 15.....

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa, de quinhentos a mil dias-multa.

Art. 16.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de duzentos a quinhentos dias-multa.

Art. 17.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de duzentos a trezentos e cinquenta dias-multa.

Art. 18.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 19.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 20.....

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa.

Art. 20-A. Inutilizar tecido, órgão ou parte do corpo humano disponibilizado para fins de transplante ou tratamento:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, de cem a duzentos dias-multa.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os crimes relacionados à remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano previstos nos artigos 14 a 20-A da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é um preito ao Exmo. Sr. ex-Deputado ARNON BEZERRA, que apresentou nesta Casa quando de sua passagem o PL 2050, de 2007.

Matéria de alto significado sanitário, porquanto procura incentivar e regulamentar a doação de órgãos, o Projeto aludido foi rejeitado por conta de alguns incentivos que concedia e que foram considerados inconstitucionais pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Exmo. Sr. Deputado Colbert Martins.

Consideramos, contudo, que não podemos descartar todo o mérito da proposição por conta de alguns aspectos técnicos.

Assim, decidimos escoimar o texto daquele Projeto e reapresenta-lo para que, sendo anexado como foi o original ao PL 4069/98, possa ser apreciado nos seus aspectos mais elogiáveis, quais sejam:

a)Conceder atendimento prioritário no SUS para doadores em vida, descendentes e ascendentes de doadores *post mortem*;

b) Instituir a notificação compulsória de morte encefálica;

c) Penalizar os responsáveis por inutilizar órgãos disponibilizados para fins de transplante ou tratamento, ainda que de forma culposa (negligência, imprudência ou imperícia).

Além disso, optamos, também, por aumentar as penas dos crimes previstos na Lei de Transplantes, além de incluí-los no rol dos crimes hediondos.

Afinal, tais condutas são gravíssimas e violam bens jurídicos de elevado valor (como a vida, a integridade física e a saúde pública), de forma que merecem uma repressão mais enérgica por parte do Estado.

Aponte-se, apenas para que se tenha uma ideia da gravidade e do crescimento dos crimes relacionados à remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, segundo a Organização Mundial da Saúde, de todos os transplantes realizados no mundo, 5% estão relacionados diretamente com o tráfico de órgãos¹. Além disso, conforme divulgado, *“segundo a Global Finance Integrity, uma ONG especializada no rastreamento de fluxos financeiros ilegais, os números desse macabro comércio encontram-se em constante aumento”*².

Dessa forma, não há dúvida que as condutas relacionadas a este nefasto crime devem ser severamente punidas.

Cremos que, sendo matéria justa e aperfeiçoadora da legislação vigente, merecerá o devido apoio de todos os Exmos. Srs. Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

¹ <http://exame.abril.com.br/rede-de-blogs/brasil-no-mundo/2014/02/16/trafico-de-orgaos-uma-tragedia-silenciosa/>

² http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/114350/Tr%C3%A1fico-de-%C3%B3rg%C3%A3os-humanos-Um-mercado-negro-em-expans%C3%A3o.htm